

**PENSÃO DE MONTEPIO E MEIO-SÓLDO — NATUREZA DAS  
DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

— *Interpretação da Lei n.º 2.314, de 1954.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO S.C. N.º 115.350-55

Despacho do Ministro: Maria de Lourdes Storino de Abreu e outros. — Aprovo o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Encaminhe-se o processo à Direção Geral da Fazenda Nacional para os devidos fins.

Parecer a que se refere o despacho acima transcrito:

\*

**PARECER**

Pensionistas militares requereram o reajustamento do meio-sólido, de acôrdo com a Lei n.º 2.314, de 3 de setembro de 1954, e o pagamento por exercícios findos, de importância correspondente à melhoria da pensão *ex-vi* da Lei n.º 1.949, de 19-8-53.

A Diretoria da Despesa, ao conhecer do pedido, procedeu à classificação da despesa, aditando à diferença das pensões de montepio e meio-sólido a quantia representada pelo abono de emergência, previsto na Lei n.º 1.765, de 18-12-1952.

O Tribunal de Contas negou registro à despesa, por entender que, quando se refere aos “pensionistas do Tesouro Nacional” o art. 9.º da Lei n.º 1.765, não compreende os pensionistas militares.

Foi pedida e negada a reconsideração do julgado, pelo que a Diretoria da Despesa e a Diretoria Geral da Fazenda propõem se peça à Presidência da República ordenar o registro sob reserva, nos termos do art. 77, § 3.º, da Constituição.

II — Criou a Constituição o Tribunal de Contas, a que atribuiu, entre outras, a função de julgar da legalidade das aposentadorias, reformas e pensões (art. 77, n.º III).

Discute-se se o alcance desses julgamentos reveste a natureza dos atos do contencioso administrativo; se são meramente administrativos. Contra a primeira tese bateu-se Pedro Lessa (*Do Poder Judiciário*), seguido pela jurisprudência; Castro Nunes (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, págs. 22 e seguintes) e Temístocles Cavalcânti (*A Constituição Federal*, vol. II, págs. 208 e seguintes), admitem em certos casos, a natureza jurisdicional plena do Tribunal de Contas. A sua própria lei orgânica lhe confere essa natureza, quando êle funciona como tribunal de justiça (Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, art. 69).

Certo é, todavia, que das suas decisões cabe pedido de reconsideração e denegada essa, abre-se ensejo ao registro sob reserva com recurso para o Congresso Nacional, conforme expresso no art. 77, § 3.º, da Constituição e artigo 56 da Lei n.º 830, citada.

Nessa última hipótese, há que atender às razões da decisão, bem como à conveniência política de atender ao ato do Presidente da República (Pontes de Miranda, *Com. à Constituição de 1946*, vol. II, pág. 348).

Tanto para pedir reconsideração, como para promover o registro sob reserva, é óbvio que esteja em causa o interesse público ou a conveniência do Governo.

Desde, pois, que o Tribunal de Contas recuse o registro da despesa por haver sido fixada em importância maior do que a devida, é possível, que esteja claudicando no exercício do contrôle da legalidade, mas é claro que se coloca do lado do interesse do Erário.

Não se vê, pois, como deva êsse impugnar o ato, para pleitear a realiza-

ção de maior despesa, em benefício de pensionistas ou aposentados, ainda quando entenda que êsses estão com a razão.

A êles caberá postular seus próprios direitos e não mais à Fazenda Nacional.

Foi o que aqui se sustentou em parecer sôbre aposentadoria (Processo n.º 5.586-56), que mereceu a aprovação superior. E nesse mesmo sentido é a recente decisão presidencial, homologando o parecer do Consultor Geral da República, segundo o qual o ato do Tribunal de Contas, negando melhoria de vantagens, deve ser mantido porque sua revogação não interessa à União, cabendo ao interessado recorrer ao Supremo Tribunal Federal, a que compete julgar da legalidade dos atos daquele instituto (*D. O.*, de 18-10-56). Efetivamente o Supremo Tribunal Federal proclamou essa sua competência, no acórdão de 30-12-53 (*Revista Forense*, volume 164, de 1956, pág. 173).

III — Dificil será a apreciação do mérito do ato do Tribunal de Contas, pois que se reporta, como os pareceres, às razões de sua decisão no processo n.º 48.100-54, que não se encontra anexo. O que consta de fls. 149 e 155 é que a recusa resultou do fato de ter sido incluído, no cálculo das pensões, o abono de emergência, a que não faz jus o pensionista militar.

Outro motivo, abrangido, aliás, pelo primeiro, que é prejudicial, seria o de que não se deve considerar o meio-sólido como pensão e sim como benefício.

Como se sabe, o montepio civil foi instituído para os empregados do Ministério da Fazenda, pelo Decreto n.º 492-A, de 31 de outubro de 1890, quando já existiam os montepios e meio-soldos militares (Plano de 23 de setembro de 1795, Lei de 6 de novembro de 1827, Decreto n.º 475, de 11 de junho de 1890).

Tornou-se extensivo aos funcionários civis dos demais Ministérios (Decretos

ns. 956, de 6 de novembro de 1890; n.º 984, de 8 de novembro de 1890; n.º 1.036, de 14 de novembro de 1890; n.º 1.077, de 27 de novembro de 1890; n.º 1.092, de 28 de novembro de 1890; n.º 1.318-E, de 20 de janeiro de 1891; V. Gitahy de Alencastro, *Pensões do Estado*).

Ficaram, assim, perfeitamente discriminadas as pensões civis, dos benefícios militares, de tal sorte que, quando a lei (n.º 1.765, citada), se refere aos servidores civis e fala em pensionistas do Tesouro, lícito será entender que nesses só se compreendem os contribuintes do montepio civil. A interpretação que concerne à despesa, deve ser *stricti juris* e não ampliativa.

Sem dúvida, depara-se em textos de leis, a inclusão do meio-sólido entre as pensões militares. Participa, entretanto, de natureza diversa, porque é gratuita (V. Decreto n.º 32.389, de 9 de março de 1956). Daí sustentar-se que “o meio-sólido não constitui uma pensão; representa, sim, parte dos vencimentos percebidos pelo oficial, que, sem contribuição, se transmite à família pensionável” (Ruben Rosa, *Aposentadorias e Pensões*, pág. 28).

Ao justificar o Decreto n.º 498, de 19 de junho de 1890, que estendeu o montepio às famílias dos oficiais do Exército e da Marinha, acentuava Rui Barbosa que meio-sólido é benefício pecuniário feito à família; doação incommunicável com caráter pessoal e alimentar para garantir a miséria dos beneficiados (*Apud* R. Rosa, *op. cit.*, página 28).

Distinguia-se, pois, o meio-sólido das demais pensões (G. Alencastro, *op. cit.*, pág. 417).

Em conclusão: o Tesouro Nacional deverá acatar a decisão reiterada e unânime do Tribunal de Contas.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 5 de novembro de 1956. — *Francisco Sá Filho*, Procurador Geral.